



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

TIO HUGO - RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 020/2025

REFERENTE: Projeto de Lei nº 020, de 02 de abril de 2025.

ASSUNTO: “Concede reajuste salarial aos Quadros de Pessoal do Município constantes desta Lei e dá outras providências”.

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Versa o presente, sobre o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, sendo o de nº 020, de 02 de abril de 2025, que “Concede reajuste salarial aos Quadros de Pessoal do Município constantes desta Lei e dá outras providências”.

Antemão observa-se a observância da pertinente origem da pretensa Norma.

Anterior a este Projeto de Lei, sobreveio o tema da revisão geral anual dos vencimentos. No caso em tela, a presente proposta está atrelada a aprovação do Projeto de Lei nº 019/2025, de 02 de abril de 2025, visto que os cálculos para a aplicação do reajuste de um virgula cinco por cento proposto no presente Texto Legal, vincula um ao outro.

Quanto ao primeiro tema (PL nº 019/2025), esta assessoria já exarou parecer, nos termos sucintos abaixo:

“oportuno apresentar a topografia constitucional relativa ao instituto da revisão geral anual, inserta no art. 37, inciso X, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

TIO HUGO - RIO GRANDE DO SUL

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988), (negrito nosso).

O dispositivo em tela é claro ao estabelecer que a revisão geral anual constitui direito subjetivo dos servidores públicos e agentes políticos, tendo como objetivo atualizar o valor do poder aquisitivo, vale dizer, atualizar o valor nominal da remuneração ou subsídio em decorrência da desvalorização ocorrida pela perda inflacionária.

Nos dizeres do desembargador Walter de Almeida Guilherme, em suas precisas anotações, "a revisão geral anual serve como regra geral existente para preservar a remuneração de todos os servidores públicos de sorte a manter seu poder aquisitivo ante a natural corrosão da moeda" (ADI Nº 0281594-72.2011.8.26.0000 - TJSP).

A definição e o consequente âmbito de aplicação do instituto da **revisão** deve estar bem claro e restrito à busca da atualização do poder aquisitivo, não podendo, sob nenhuma hipótese, configurar aumento, majoração ou qualquer outra forma de alteração, casos em que não respeitada a regra adequada própria, configurará expressa ilegalidade e consequente responsabilidade daqueles que infringirem tal mandamento.

Materializando a estrutura acima exposta e a título de ilustração, colacionamos o entendimento do prejulgado nº 1686, do TCSC:

A revisão geral anual é a recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrida dentro de um período de 12 (doze) meses, com a aplicação do mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês, conforme as seguintes características: a) a revisão corresponde à recuperação das perdas inflacionárias a que estão sujeitos os valores, em decorrência da diminuição, verificada em determinado período, do poder aquisitivo da moeda, incidente sobre determinada economia; b) o caráter geral da revisão determina a sua concessão a todos os servidores e agentes políticos de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas; c) o caráter anual da revisão delimita um período mínimo de concessão, que é de 12 (doze) meses, podendo, em caso de tardamento, ser superior a este para incidir sobre o período aquisitivo; d) o índice a ser aplicado à revisão geral anual deve ser único para todos os beneficiários, podendo a porcentagem ser diferente, de acordo com o período de abrangência de cada caso; e) a revisão geral anual sempre na mesma data é imposição dirigida à Administração Pública, a fim de assegurar a sua concessão em período não superior a um ano, salvo disposição constitucional adversa".

Quanto ao aumento real, é ato discricionário do Poder Executivo Municipal, sendo que no ano em curso não há vedações legais, especialmente quanto a legislação eleitoral. Todavia, deve seguir alinhado aos parâmetros de gastos com pessoal. Uma vez cabível ao orçamento público, sem afetar os limites da LC nº 101/2000, e devidamente acompanhado de relatório contábil, quanto ao impacto orçamentário/financeiro, como no caso em tela, viável se torna a proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

TIO HUGO - RIO GRANDE DO SUL

Por concluso, pode-se asseverar que o projeto de lei encontra-se em acordo com as formalidades legais, revestido da necessária constitucionalidade e atende a boa forma e a técnica legislativa exigida.

Diante do que, essa assessoria emite o presente parecer, pelo prosseguimento do processo legislativo, cabendo aos Senhores Parlamentares, concluir quanto ao mérito do projeto em questão.

É o parecer.

Tio Hugo, RS, 04 de abril de 2025.


VERNO ALDAIR MÜLLER

Assessor Jurídico

OAB / RS 72.246